

FAQ SOBRE O REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA

– APLICAÇÃO DO [DECRETO-LEI N.º 103/2023](#), DE 7 DE NOVEMBRO ALTERADO PELO [DECRETO-LEI N.º 118/2023](#), DE 20 DE DEZEMBRO E PELO [DECRETO-LEI N.º 17/2024](#), DE 29 DE JANEIRO

Na sequência da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, e mais recentemente pelo Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, foi aprovado o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

O regime de dedicação plena corresponde a um modelo de organização do trabalho, apresentado de forma esquemática no anexo I, assente, em regra, no trabalho desenvolvido por equipas multidisciplinares que integram as unidades de saúde familiar (USF), na área dos cuidados de saúde primários, e os centros de responsabilidade integrados (CRI), na área hospitalar, associando-se o cumprimento de objetivos previamente contratualizados e um sistema retributivo misto, composto pela remuneração base, por suplementos e por incentivos ao desempenho.

Nas áreas dos cuidados de saúde primários e hospitalar estabelece-se ainda a possibilidade de adesão individual, por parte dos trabalhadores médicos, ao regime de dedicação plena.

Por fim, encontram-se ainda sujeitos ao regime de dedicação plena, na área hospitalar, os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento dos estabelecimentos e serviços de saúde do SNS, bem como, na área de saúde pública, os trabalhadores médicos, salvo oposição expressa dos mesmos.

I - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA – PARTE GERAL

PERGUNTA 1: Quem está abrangido pelo âmbito de aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O regime da dedicação plena, que corresponde a um modelo de organização do trabalho, independentemente da natureza do vínculo, abrange:

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

- (i) Os profissionais das equipas multiprofissionais que integrem Unidades de Saúde Familiar (USF) modelo B;
- (ii) Os profissionais das equipas multiprofissionais que venham a integrar os novos Centros de Responsabilidade Integrados (CRI), cuja regulamentação será efetuada em breve;
- (iii) Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), salvo oposição dos mesmos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro;
- (iv) Os trabalhadores médicos das áreas de medicina geral e familiar e hospitalar, em regime de trabalho a tempo completo, que manifestem interesse em aderir individualmente ao regime da dedicação plena, designadamente quando não seja possível constituir, respetivamente, uma USF ou um CRI;
- (v) Os trabalhadores médicos da área de saúde pública, salvo oposição expressa dos mesmos.

PERGUNTA 1-A: Quais são os médicos que podem aderir de forma individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Podem aderir de forma individual ao regime de dedicação plena os médicos da área hospitalar e da área de medicina geral e familiar não integrados em USF modelo B.

PERGUNTA 1-B: Existe um número máximo de médicos que podem aderir de forma individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Todos os médicos da área hospitalar e dos cuidados de saúde primários não integrados em USF modelo B podem aderir de forma individual ao regime de dedicação plena, não existindo quaisquer quotas fixadas.

PERGUNTA 2: Como se formaliza o pedido de adesão individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: A adesão individual ao regime de dedicação plena faz-se mediante declaração do trabalhador médico, a dirigir ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, não estando, o mesmo dependente de autorização.

PERGUNTA 2-A: A partir de que data produz efeitos a adesão individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: A adesão ao regime de dedicação plena produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação da declaração do médico ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde.

- Por exemplo, se o médico apresentar a declaração de adesão individual ao regime de dedicação plena ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde durante o mês de dezembro de 2023, este pedido produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024.
- Por exemplo, se o médico apresentar a declaração de adesão individual ao regime de dedicação plena ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde durante o mês de janeiro de 2024, este pedido produz efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2024.

PERGUNTA 2-B: Quem pode opor-se ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores que podem exercer o direito de opção pelo regime através da manifestação da sua oposição são os médicos que, em regime de comissão de serviço, exercem funções de direção de departamento ou serviço, os médicos de saúde pública e os elementos das equipas multiprofissionais integrados em USF.

PERGUNTA 2-C: Qual o prazo para o exercício do direito à oposição ao regime da dedicação plena?

RESPOSTA: Os profissionais têm um prazo de 60 dias para se opor à aplicação do regime da dedicação plena. A contagem deste prazo inicia-se a 1 de janeiro de 2024, data a partir da qual está definido todo o ordenamento jurídico que permite ao profissional a tomada de uma decisão informada, ponderada e consciente.

Este prazo é contado de acordo com disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

PERGUNTA 3: Um médico em regime de trabalho a tempo parcial pode aderir de forma individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não. A adesão individual ao regime de dedicação plena não se aplica aos trabalhadores médicos em regime de trabalho a tempo parcial. Contudo, os médicos que atualmente se encontrem em regime de trabalho a tempo parcial podem requerer ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde a passagem ao regime de trabalho a tempo completo e, sendo autorizado, aderir posteriormente ao regime de dedicação plena.

PERGUNTA 4: O regime de dedicação plena dos trabalhadores médicos da área hospitalar e dos cuidados de saúde primários que a ele tenham aderido individualmente pode ser feito cessar? Quais as consequências?

RESPOSTA: Sim. O regime de dedicação plena dos trabalhadores médicos da área hospitalar e da área de medicina geral e familiar, em regime de trabalho a tempo completo, que tenham manifestado interesse em aderir individualmente a este modelo de organização do trabalho, designadamente nas situações em que não seja possível integrarem uma USF modelo B ou um CRI, pode cessar nas seguintes situações:

- (i) Mediante renúncia do trabalhador médico ao regime da dedicação plena com um aviso prévio escrito de, pelo menos, 90 dias, dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde ao qual se encontra vinculado;
- (ii) Por decisão do órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, com fundamento no incumprimento reiterado dos compromissos assumidos pelo trabalhador médico, da qual pode ser interposto recurso para o membro do Governo responsável pela área da saúde.

Cessando a aplicação do regime de dedicação plena, os trabalhadores médicos têm direito a retomar a prestação de trabalho no regime jurídico aplicável à data da sua suspensão.

PERGUNTA 5: O regime de dedicação plena tem limite máximo de duração?

RESPOSTA: Não. O regime de dedicação plena não está sujeito a duração máxima, nem depende de renovação.

PERGUNTA 6: Como é calculado o valor da hora normal de trabalho para efeitos de remuneração do trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores médicos da área hospitalar e da área de saúde pública que optarem pelo regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O valor/hora do trabalho suplementar é calculado tendo por base o somatório do valor da remuneração base com o suplemento associado à prestação das 5 horas complementares de atividade assistencial, considerando a carga horária semanal de 40 horas, pela seguinte fórmula:

$$[(\text{remuneração base mensal} + \text{suplemento associado à prestação das cinco horas complementares de atividade assistencial}) \times 12] / (52 \times 40).$$

Vejamos a situação de um médico, assistente graduado, posicionado na 1.^a posição remuneratória dessa categoria:

$$[(3\,778,53 \text{ €} + 944,63 \text{ €}) \div (52 \times 40)] = \text{valor/hora de } 27,25 \text{ €}$$

PERGUNTA 7: O regime de incompatibilidades e impedimentos a que estão sujeitos os trabalhadores em regime de dedicação plena é mais limitativo do que o aplicável aos demais trabalhadores da Administração Pública?

RESPOSTA: Não. Como decorre do n.º 1 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, aos trabalhadores em regime de dedicação plena é aplicável, em geral, o regime de incompatibilidades e impedimentos constante nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 95/2019](#), de 4 de setembro, e, sendo o caso, na respetiva carreira.

PERGUNTA 8: Existe alguma especificidade face ao que resulta da lei ou, quando aplicáveis, dos instrumentos de regulamentação coletiva, em matéria relativa ao regime de incompatibilidades e impedimentos dos trabalhadores médicos?

RESPOSTA: Não existe qualquer especificidade, mantendo-se a situação que já decorria do n.º 4 da cláusula 8.^a dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. No regime de dedicação plena são consideradas atividades privadas e condições incompatíveis apenas:

- a) o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia de entidades da área da saúde no setor privado ou social, convencionadas ou não com o SNS;
- b) a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes de 1.º grau.

PERGUNTA 9: Excecionadas as situações que a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho definem como atividades privadas e condições incompatíveis, o trabalhador médico em regime de dedicação plena pode acumular funções de atividade assistencial, em regime de trabalho subordinado, em entidades privadas ou do setor social?

RESPOSTA: Sim, pode. Conforme o que está disposto no n.º 3 das cláusulas 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho atualmente em vigor, também neste caso, a acumulação de funções depende de requerimento, com os elementos indicados no n.º 2 do artigo 23.º da [LTFP](#), na sua redação atual, e carece de prévia autorização pelo respetivo órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, dela não podendo, contudo, resultar para o SNS qualquer responsabilidade pelos encargos resultantes dos cuidados por esta forma prestados aos seus beneficiários, nem afetar a satisfação de necessidades permanentes ou temporárias do serviço a que o médico se encontra vinculado.

PERGUNTA 10: O trabalhador médico em regime de dedicação plena que pretenda exercer atividade privada, em regime de trabalho autónomo, tem de pedir autorização prévia?

RESPOSTA: Não. Neste caso, conjugando o n.º 1 e o n.º 4 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, e o disposto no n.º 1 das cláusulas 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo estes aplicáveis ao caso concreto, apenas depende da apresentação da declaração ali prevista.

PERGUNTA 11: Os trabalhadores médicos que se encontram a exercer atividade privada em regime de trabalho autónomo ou subordinado ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 das cláusulas 8.ª dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e, entretanto, adiram ao regime de dedicação plena, têm de, ainda assim, apresentar novo requerimento e ou nova declaração de acumulação de funções?

RESPOSTA: Sim, devem. Considerando que se trata de um novo regime de trabalho devem apresentar novo requerimento, quando se trate de trabalho subordinado, ou declaração, quando pretendam exercer funções em regime de trabalho autónomo.

PERGUNTA 12: Qual a periodicidade com que deve ser apresentado, consoante o caso, requerimento de acumulação de funções ou, no caso dos médicos, declaração de exercício atividade privada, em regime de trabalho autónomo, por parte dos trabalhadores sujeitos ao regime de dedicação plena.

RESPOSTA: A lei não estabelece um prazo. Assim, exceto se se verificar uma alteração superveniente das circunstâncias, caso em que deve ser apresentado um novo pedido, a acumulação de funções devidamente autorizada não carece de renovação. De igual modo, também a atividade privada em regime de trabalho autónomo, não está sujeita a apresentação de sucessivas declarações.

PERGUNTA 13: **É possível a acumulação de funções públicas por parte de trabalhadores sujeitos ao regime de dedicação plena?**

RESPOSTA: Sim. Não há nenhuma mudança no enquadramento legal nesta matéria. A acumulação será possível apenas quando revista manifesto interesse público e nos casos taxativamente identificados no n.º 2 do artigo 21.º da [LTFP](#), na sua redação atual, carecendo ainda de autorização nos termos previstos no artigo 23.º do mesmo diploma.

PERGUNTA 14: **Quais são as características do suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal dos trabalhadores médicos das áreas hospitalar e de saúde pública que aderirem ao regime da dedicação plena?**

RESPOSTA: As principais características do suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal dos trabalhadores médicos que aderirem ao regime da dedicação plena são:

- (i) Pago mensalmente, 14 vezes por ano, ou seja, incluindo os subsídios de férias e de Natal;
- (ii) Conta para efeitos de aposentação ou reforma;
- (iii) É considerado para efeitos de cálculo do valor hora, designadamente para o pagamento de trabalho suplementar.

PERGUNTA 15: **O montante do suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal dos trabalhadores médicos das áreas hospitalar e de saúde pública sujeitos ao regime de dedicação plena será atualizado em função das atualizações da respetiva remuneração base?**

RESPOSTA: Sim, correspondendo a um suplemento remuneratório que, nos termos da lei, é calculado em percentagem da respetiva remuneração base, o seu montante é atualizado em função de idêntica atualização da remuneração base de cada trabalhador médico.

PERGUNTA 15-A: **Os trabalhadores médicos das áreas hospitalar, medicina geral e familiar e de saúde pública sujeitos ao regime de dedicação plena mantêm o direito a receber os**

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

incentivos pecuniários associados à contratação para serviços e estabelecimentos de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), e respetivas especialidades médicas, situados em zona qualificada como carenciada, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, na sua redação atual?

RESPOSTA: Os incentivos pecuniários referidos anteriormente têm como objetivo contribuir para a equidade no acesso aos cuidados de saúde médicos, minimizando as assimetrias que ainda se denotam, sobretudo em zonas mais periféricas ou de maior pressão demográfica, pelo que não colide com o suplemento remuneratório associado à dedicação plena que visa, sobretudo, aumentar a atividade e cobertura assistencial dos utentes dos serviços e estabelecimentos de saúde, integrados no SNS.

PERGUNTA 15-B: Como se conjuga o regime de dedicação plena com o regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras previsto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto?

RESPOSTA: A opção pelo regime da dedicação plena não prejudica os efeitos decorrentes da avaliação dos trabalhadores médicos nos regimes jurídicos de origem – vide n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual. Nesta conformidade, entende-se que os trabalhadores em condições de beneficiar do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras devem ver aplicada a progressão na situação jurídico-funcional de origem e, conseqüentemente, reavaliar o reposicionamento na tabela remuneratória associada ao regime de dedicação plena.

PERGUNTA 15-C: Os médicos em regime de dedicação plena que obtenham o grau de doutor têm direito à valorização remuneratória prevista no Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho?

RESPOSTA: Sim, os médicos em regime de dedicação plena que obtenham o grau de doutor têm direito a ser colocados na posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontram, no âmbito da mesma categoria e respetivo regime de origem e, sendo o caso e na maioria das situações, reposicionados na posição remuneratória correspondente no âmbito do regime de dedicação plena.

PERGUNTA 15-D: Um trabalhador médico que se encontre em regime de mobilidade, a tempo completo, num estabelecimento hospitalar integrado no SNS pode optar pelo regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Sim, esse médico pode optar pelo regime de dedicação plena. No entanto, o pedido deve ser formalizado, quer junto da entidade de origem, quer da entidade onde o profissional exerce funções em regime de mobilidade a tempo completo.

II - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

PERGUNTA 16: Os profissionais da equipa multiprofissional que se encontrem atualmente em USF modelo B são integrados no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O regime de dedicação plena não altera o regime de funcionamento das USF. O horário de trabalho dos profissionais continua a ser de 35 horas semanais, com incrementos ajustados ao suplemento associado ao aumento de unidades ponderadas (UP) da lista de utentes. O regime remuneratório dos elementos da equipa multiprofissional continua a integrar três componentes. uma remuneração base, suplementos e compensações pelo desempenho.

No entanto, a adesão ao regime de dedicação plena é sempre facultativa. Assim, os profissionais da equipa multiprofissional que se encontrem atualmente em USF modelo B dispõem de um prazo de 60 dias (úteis), a contar de 1 de janeiro de 2024, ou seja, até 25 de março de 2024, para se opor à aplicação do regime de dedicação plena.

PERGUNTA 17: Estando os profissionais que integram a equipa multiprofissional das USF modelo B integrados no regime de dedicação plena, há alterações face ao regime que era anteriormente aplicável a estas USF modelo B?

RESPOSTA: Não. O regime de dedicação plena, não altera, em termos substanciais, o regime que anteriormente lhes era aplicável.

PERGUNTA 18: Qual é o regime remuneratório dos profissionais das USF modelo B?

RESPOSTA: A remuneração mensal dos profissionais das USF modelo B, tal como decorria do [Decreto-Lei n.º 298/2007](#), de 22 de agosto, continua a integrar três componentes – remuneração base, suplementos e incentivos associados ao desempenho.

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

A remuneração base dos profissionais da equipa multiprofissional das USF – B corresponde à remuneração da respetiva categoria e posição remuneratória, em regime de tempo completo.

No caso dos trabalhadores médicos, em substituição da tabela remuneratória correspondente ao regime de 35 horas com dedicação exclusiva, usada até agora, passarão a ser utilizadas as posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica que constam do anexo III ao [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, na ou seja, a tabela correspondente ao regime de dedicação plena.

Os suplementos e as compensações pelo desempenho dos médicos e demais profissionais das USF são os estabelecidos, para cada grupo profissional, no artigo 28.º e seguintes do regime jurídico da organização e do funcionamento das USF aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual.

Vejamos um exemplo, comparando os anos de 2023 (aplicando o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 298/2007](#), de 22 de agosto, cuja remuneração base correspondia à categoria e escalão, em regime de trabalho de dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais), e o ano de 2024, já de acordo com as regras estabelecidas no anexo I ao [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, e a tabela que resultou do processo negocial que culminou em acordo com um dos Sindicatos).

Ano		2023	2024	Variação Percentual
Categoria	Assistente			
Escalão/ Posição remuneratória	1.º escalão/ 1.ª posição remuneratória	2 684,59 €	3 225,58 €	+20,1%
Dimensão da lista de utentes (UP)	2 247	1 404,00 €	1 404,00 €	0%
Orientador de formação	SIM	520,00 €	520,00 €	0%
Cuidados domiciliários	20	600,00 €	600,00 €	0%
Compensação pelo desempenho	2023 – 14 UC de atividades específicas	1 820,00 €	1 859,00 €	+2%
	2024 – IDE apurado em relação ao desempenho de 2023 = 76%			
Remuneração mensal total		7 028,59 €	7 608,58 €	+8%

PERGUNTA 19: Qual é período normal de trabalho dos profissionais da USF modelo B?

RESPOSTA: O período normal de trabalho dos profissionais da equipa multiprofissional das USF modelo B, tal como decorria do [Decreto-Lei n.º 298/2007](#), de 22 de agosto, é de 35 horas/semana, com incrementos ajustados ao suplemento associado ao aumento de unidades ponderadas (UP) da lista de utentes.

PERGUNTA 20: O que acontece aos profissionais das USF modelo B que se opuserem, nos termos da lei, à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Reitera-se que o regime de dedicação plena, não altera, em termos substanciais, o regime anteriormente aplicável aos profissionais da equipa multiprofissional das USF modelo B. No entanto, aqueles que se opuserem à aplicação do regime de dedicação plena, retomam as suas funções nas respetivas carreiras e categorias do serviço de origem.

PERGUNTA 21: O que devem fazer os profissionais das USF modelo B que pretendam opor-se à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Devem, no prazo de 60 dias úteis, a contar de 1 de janeiro de 2024, ou seja, até 25 de março de 2024, apresentar uma declaração, dirigida ao respetivo diretor executivo, mediante a qual se oponham expressamente à aplicação do regime de dedicação plena.

PERGUNTA 22: Os médicos especialistas em medicina geral e familiar não integrados numa USF modelo B, podem aderir ao regime de dedicação plena, a título individual?

RESPOSTA: Sim. A adesão individual faz-se, neste caso, mediante declaração do trabalhador médico, a dirigir ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, e produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

PERGUNTA 23: Quais são as obrigações a que se sujeitam os trabalhadores médicos de medicina geral e familiar que adiram ao regime de dedicação plena a título individual?

RESPOSTA: A adesão ao regime da dedicação plena a título individual pressupõe que o trabalhador médico especialista em medicina geral e familiar preste cuidados a uma lista com uma dimensão mínima de 1750 utentes, correspondendo, em média, a 2164 unidades ponderadas.

PERGUNTA 24: O médico de medicina geral e familiar que adira ao regime de dedicação plena a título individual, tem direito a algum suplemento?

RESPOSTA: Sim, tem direito ao suplemento associado ao aumento da dimensão mínima da lista de utentes, no valor de 130 € (valor este que é majorado com o fator de 1,8 para os primeiros seis aumentos de 55 UP), por cada aumento de 55 UP, a partir das 1917 UP e até a lista atingir 2412 UP.

PERGUNTA 25: Quem na USF modelo A, tiver IDG superior a 60%, pode pedir para passar a modelo B?

RESPOSTA: Não precisa de requerer, transita automaticamente. Às USF modelo A que estejam em funcionamento, bem como às UCSP que já tenham apresentado candidatura a USF, cujo valor percentual de Índice de Desempenho Global (IDG), apurado nos termos da [Portaria n.º 212/2017](#), de 19 de julho, seja superior ou igual a 60 %, passa a aplicar-se integralmente, o regime previsto no anexo I ao [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, incluindo o correspondente capítulo VII.

PERGUNTA 26: Como se deve interpretar o artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, quando refere uma dimensão mínima de 1750 utentes ou 2164 unidades ponderadas.

RESPOSTA: A adesão individual dos médicos especialistas em medicina geral e familiar ao regime da dedicação plena pressupõe que o trabalhador médico preste cuidados a uma lista com uma dimensão mínima de 1 750 utentes, correspondendo, em média, a 2 164 unidades ponderadas. Esta condição pode ser dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, quando as características geodemográficas assim o justificarem. No entanto, para efeitos de atribuição do suplemento associado ao aumento da dimensão mínima de utentes, o médico visado irá receber o suplemento tendo por base, também, 1 917 unidades ponderadas, à semelhança do que acontece com os trabalhadores integrados em USF modelo B. Assim, se o médico apenas tiver uma lista de 1 750 de utentes, correspondente a 2 164 unidades ponderadas, para além da remuneração base associada ao regime de dedicação plena, tem direito a suplemento pelo aumento das unidades ponderadas de 936 € (130 € X 1,8 X 4).

III - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NO CASO DOS MÉDICOS ESPECIALISTAS EM SAÚDE PÚBLICA

PERGUNTA 27: O que devem fazer os médicos especialistas em saúde pública que não se oponham à adoção do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área de saúde pública, consideram-se, salvo oposição expressa dos próprios, no regime de dedicação plena. Neste sentido, não têm de fazer nada, ficando automaticamente abrangidos por esse regime.

PERGUNTA 28: Qual a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores médicos especialistas em saúde pública em regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública em regime de dedicação plena estão sujeitos a um período normal de trabalho semanal de 35 horas, a que acrescem 5 horas semanais de atividade complementar.

PERGUNTA 29: Qual é o regime remuneratório dos trabalhadores médicos de saúde pública em regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública em regime de dedicação plena são remunerados pelos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica da tabela correspondente ao regime de dedicação plena, acrescida de um suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal associado à prestação das 5 horas semanais complementares de atividade assistencial.

PERGUNTA 30 Quais são as obrigações que recaem sobre os trabalhadores médicos de saúde pública integrados no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: No caso dos trabalhadores médicos de saúde pública, o regime de dedicação plena implica terem de assegurar o funcionamento dos serviços entre as 8 horas e as 20 horas dos dias úteis e a obrigação de permanecerem contactáveis e apresentarem-se fora do horário de funcionamento do serviço, de acordo com a organização de escalas de serviço, para dar resposta a emergências de saúde pública ou realizar atos de natureza inadiável e imprescindível.

PERGUNTA 31: Como é elaborada a escala de serviço para dar resposta a emergências de saúde pública ou realizar atos de natureza inadiável e imprescindível fora do horário normal de trabalho?

RESPOSTA: A escala, que deve ser mensal, é elaborada pelo coordenador da unidade de saúde pública ou, tratando-se de outra unidade orgânica, pelo respetivo dirigente intermédio, mediante consulta a todos os médicos da área de saúde pública abrangidos.

PERGUNTA 32: O trabalho prestado pelos médicos especialistas em saúde pública integrados no regime de dedicação plena fora do seu horário normal de trabalho, é remunerado como trabalho suplementar?

RESPOSTA: Sim. As horas de trabalho realizado para além do horário normal de trabalho por parte dos médicos de saúde pública sujeitos ao regime de dedicação plena serão pagas pelo valor correspondente ao do trabalho suplementar, logo a partir da primeira hora (ao contrário do que acontecia até aqui, no regime da disponibilidade permanente, em que o pagamento só ocorria após a 150ª hora).

PERGUNTA 33: O regime de dedicação plena previsto para os médicos especialistas em saúde pública circunscreve-se aos médicos que trabalhem nos agrupamentos de centros de saúde ou unidades locais de saúde?

RESPOSTA: Não. Independentemente do local onde exerça funções, o médico especialista em saúde pública fica integrado, salvo oposição do próprio, ao regime de dedicação plena. Assim, os médicos que exerçam funções em qualquer serviço do Ministério da Saúde, exceto se declararem não o pretender, ficam abrangidos pelo regime da dedicação plena.

PERGUNTA 34: O que acontece aos trabalhadores médicos de saúde pública que, estando já contratados, se oponham, nos termos da lei, à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública que se opuserem à aplicação do regime de dedicação plena, mantêm-se sujeitos ao regime de disponibilidade permanente e têm direito à atualização da remuneração base correspondente, em função do regime de trabalho em que se encontram, incluindo o abono do suplemento relativo ao mencionado regime de disponibilidade permanente, mantendo-se igualmente os respetivos deveres a ele associados.

Pergunta 35: Os médicos da área de saúde pública que se oponham, nos termos da lei, à aplicação do regime de dedicação plena, podem mais tarde reverter essa situação e passar a ficar abrangidos pelo regime de dedicação plena? O que devem fazer?

RESPOSTA: Sim, os trabalhadores médicos de saúde pública podem, a todo o tempo, optar por aderir à dedicação plena. Para o efeito, devem apresentar uma declaração, dirigida ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, da qual resulte a opção por passar a ficar integrado no regime de dedicação plena, a qual produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

PERGUNTA 36: Os trabalhadores médicos de saúde pública que não se opõem à transição para a dedicação plena podem também mais tarde declarar que não pretendem continuar nesse regime?

RESPOSTA: Sim podem. Ainda que no caso particular dos médicos de saúde pública, por ser inerente ao respetivo exercício de funções, o regime de dedicação plena não possa confundir-se com uma adesão individual, mercê da interpretação extensiva do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, a aplicação do regime pode, também, neste caso, cessar mediante renúncia do trabalhador médico.

PERGUNTA 37: Como pode o médico da área de saúde pública que se encontre integrado no regime de dedicação plena exercer o direito de renúncia?

RESPOSTA: A renúncia do trabalhador médico ao regime de dedicação plena depende da apresentação um aviso prévio escrito com, pelo menos, 90 dias de antecedência face à data em que pretenda que produza efeitos essa renúncia, dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde ao qual se encontra vinculado.

PERGUNTA 38: Qual o regime de trabalho que se aplica ao médico que renuncie, nos termos da pergunta antecedente ao regime de dedicação plena.?

RESPOSTA: Renunciando ao regime de dedicação plena, o trabalhador médico retoma a prestação de trabalho no regime jurídico que lhe era anteriormente aplicável – 40 horas semanais e, sendo o caso, suplemento devido pelo regime da disponibilidade permanente ou 35 horas, consoante o caso, com ou sem dedicação exclusiva e correspondente suplemento associado ao regime de disponibilidade permanente.

PERGUNTA 39: Os médicos especialistas em saúde pública que sejam admitidos após 1 de janeiro de 2024, ficam obrigatoriamente em regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não, o regime de dedicação plena é sempre voluntário. Nesse sentido, o médico a recrutar pode opor-se à integração nesse regime, devendo, nesse caso, fazê-lo de forma expressa.

PERGUNTA 40: O que devem fazer os médicos especialistas em saúde pública que, sendo admitidos após 1 de janeiro de 2024, pretendam opor-se à integração no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área de saúde pública que não pretendam ficar abrangidos pelo regime de dedicação plena, devem comunicar essa oposição, mediante apresentação de declaração que o assuma, dirigida ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde, no momento da formalização do respetivo contrato.

PERGUNTA 41: Qual é o regime aplicável ao médico especialista em saúde pública admitido após 1 de janeiro de 2024 que se oponha ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos de saúde pública que se opuserem à aplicação do regime de dedicação plena ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 horas e respetiva tabela remuneratória.

IV - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NA ÁREA HOSPITALAR

PERGUNTA 42: Os trabalhadores médicos da área hospitalar podem aderir a título individual ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Sim. Esta adesão individual é voluntária e pode ser feita a qualquer momento.

PERGUNTA 43: Qual é o regime remuneratório dos trabalhadores médicos da área hospitalar que aderirem ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime da dedicação plena são remunerados pelos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica que constam do anexo III ao [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, ou seja, a tabela correspondente ao regime de dedicação plena, acrescido de um suplemento correspondente a 25 % da remuneração base mensal associado à prestação das cinco horas complementares de atividade assistencial pago mensalmente, incluindo subsídio de férias e de Natal.

PERGUNTA 44: Qual é o período normal de trabalho dos médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: O horário de trabalho tem como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial, num total de 40 horas semanais.

PERGUNTA 44-A: Os médicos da área hospitalar com idade superior a 55 anos que trabalhem em regime de dedicação exclusiva há, pelo menos, cinco anos, com horário de 42 horas por semana, e que adiram ao regime de dedicação plena, têm direito a manter a redução do período normal de trabalho, sem perda de regalias?

RESPOSTA: O regime de dedicação plena tem como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial, num total de 40 horas semanais.

PERGUNTA 45: Quais são as obrigações dos trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que devam prestar funções nos serviços de urgência?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que prestem funções nos serviços de urgência, estão obrigados a:

- a) Prestar até 18 horas de trabalho semanal normal, distribuído até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas, e 6 horas de trabalho suplementar nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios;
- b) Realizar até 250 horas de trabalho suplementar/extraordinário, por ano;
- c) Assegurar o funcionamento da rede de urgências metropolitanas ou de estabelecimentos de saúde distinto daqueles a cujo mapa de pessoal pertencem, desde que localizados até 30 km de distância.

PERGUNTA 46: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que prestem funções nos serviços de urgência em período noturno não têm direito ao descanso?

RESPOSTA: O período de descanso após o trabalho noturno mantém-se. No entanto, os horários devem ser elaborados de forma que o horário normal de trabalho semanal seja integralmente cumprido.

Em qualquer caso, as instituições do Serviço Nacional de Saúde devem programar o horário semanal tentando, de forma individualizada, a articulação com cada médico.

PERGUNTA 47: Como é contabilizado o número de horas de trabalho normal realizadas no serviço de urgência (SU)?

RESPOSTA: No regime da dedicação plena a contabilização do trabalho normal assegurado em SU é feita semanalmente – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual.

PERGUNTA 47-A: Como são remuneradas as 18 horas de trabalho normal e as 6 horas de trabalho suplementar previstas nas alíneas a) e b) do artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, que, por conveniência de serviço e com o acordo do trabalhador médico, convertidas, respetivamente, em 36 e 12 horas de prevenção?

RESPOSTA: O pagamento do trabalho efetuado nos moldes anteriores, ou seja, em regime de prevenção, é remunerado nos termos do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, na sua redação atual. Assim, conforme estipula o artigo 9.º daquele diploma legal, o trabalho efetuado em regime de prevenção será remunerado com 50% das importâncias que seriam devidas por igual tempo de trabalho prestado nos mesmos períodos e em regime de presença física permanente.

PERGUNTA 48: Quais são as obrigações dos trabalhadores médicos da área hospitalar que adiram ao regime de dedicação plena e que não prestem funções nos serviços de urgência externa e interna?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos da área hospitalar que aderirem ao regime da dedicação plena que não prestem funções nos serviços de urgência externa e interna ficam obrigados a realizar em cada semana um período adicional de 5 horas complementares de atividade assistencial, dentro dos limites do horário de trabalho entre as 17 horas e as 20 horas nos dias úteis e um período mensal, não cumulativo, na manhã de sábado – ou seja, na semana em que as 5 horas complementares de atividade assistencial forem prestadas na manhã de sábado o médico fica dispensado, nessa semana, de as prestar entre as 17 horas e as 20 horas nos dias úteis.

Ainda assim, excecionalmente, e mediante decisão fundamentada da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, IP (DE-SNS, I P), pode ser dispensada a prestação do trabalho ao

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

sábado, devendo, nesse caso, as 5 horas de atividade assistencial complementar ser realizadas, todas as semanas, entre as 17 horas e as 20 horas dos dias úteis.

V - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA APLICÁVEL AOS MÉDICOS EM COMISSÃO DE SERVIÇO COMO DIRETORES DE DEPARTAMENTO OU DE SERVIÇO

PERGUNTA 49: Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, até à data da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, estão obrigados ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não. Os trabalhadores médicos que foram designados em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, antes da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, na sua redação atual, podem opor-se à aplicação do regime de dedicação plena, no prazo de 60 dias úteis, a contar de 1 de janeiro de 2024, ou seja, até 25 de março de 2024.

Assim, um médico em regime de dedicação exclusiva 42 horas semanais que, a 1 de janeiro de 2024, se encontre designado em regime de comissão de serviço para o cargo de diretor de serviço, pode opor-se à integração no regime de dedicação plena.

Quanto aos médicos que venham a ser designados, decorre do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na redação conferida pelo artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, que *“Excecionalmente e a título transitório, os trabalhadores médicos que venham a ser designados em regime de comissão de serviço para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento, até 30 de junho de 2024, podem opor-se, no prazo de 60 dias contados desde a sua designação, à aplicação do regime da dedicação plena, mantendo integralmente o regime jurídico de origem.”*

PERGUNTA 50: Quais as obrigações para os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço, integrados no regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos que exerçam, em regime de comissão de serviço, funções de direção de serviço ou de departamento do SNS têm um horário de trabalho que tem como base

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial, num total de 40 horas semanais.

PERGUNTA 51: Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço, integrados no regime de dedicação plena têm direito a algum suplemento remuneratório?

RESPOSTA: Sim. Para além do suplemento remuneratório a que tenham direito por força do exercício do cargo de diretor de departamento ou de serviço, designadamente de acordo com as orientações veiculadas pela [Circular Informativa N. 5/2019/ACSS](#), de 4 de abril, que se mantém, a prestação das 5 horas complementares de atividade assistencial referida na resposta á pergunta antecedente, confere direito a um outro suplemento correspondente a 25 % da respetiva remuneração base mensal.

PERGUNTA 51-A: Como são remunerados os trabalhadores médicos com horário de trabalho de 42 horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, que se encontram no exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde, em regime de comissão de serviço, que não se oponham ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Os trabalhadores médicos com horário de trabalho de 42 horas semanais que trabalhem em regime de dedicação exclusiva, que se encontram no exercício de funções de direção de departamento ou de serviço nos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, em regime de comissão de serviço, que não se oponham ao regime de dedicação plena, são remunerados de acordo com os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica que constam do anexo iii do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, alterado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro.

No entanto, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, têm o direito a optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem, acrescida do suplemento devido pelas 5 horas complementares de atividade assistencial, calculado tendo por referência a correspondente remuneração base da categoria prevista na tabela remuneratória associada ao regime de dedicação plena, respeitando as regras de correspondência constantes no anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de dezembro, na

Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro – ficcionando-se a transição destes médicos para o regime da dedicação plena.

Exemplo: Médicos que não se opõem à aplicação do regime de dedicação plena e optem pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem (nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual):

Categoria	Regime de 42 horas (Dedicação Exclusiva (DE))		Regime de Dedicação Plena (DP)			Remuneração das Funções em Comissão de Serviço
	Escalão	RB DE (a)	PR (b)	RB DP (c)	SR DP (d)	RB Opção regime origem + SR DP
Assistente Graduado Sénior	1.º	€ 5.658,58	1.ª	€ 4.663,26	€ 1.165,82	€ 5.658,58 + € 1.165,82
Total						€ 6.824,40

Legenda: (a) Remuneração Base Dedicação Exclusiva; (b) Posição Remuneratória; (c) Remuneração Dedicação Plena; (d) Suplemento Remuneratório Dedicação Plena

PERGUNTA 51-B: Qual é o período normal de trabalho dos médicos que se encontram no exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde, em regime de comissão de serviço, que não se opõem à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Estes médicos passam para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais (período normal de 35 horas por semana, a que acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial).

Nota: A este profissional não se aplica o artigo 14.º, mas sim o artigo 17.º, ambos do Decreto-lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual.

PERGUNTA 51-C: Os médicos que se encontram no exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, em regime de comissão de serviço, com isenção de horário podem manter este regime de trabalho caso não se opõem à aplicação do regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Regra geral, o pessoal dirigente está isento de horário de trabalho. Contudo, a isenção de horário não implica que o trabalhador que beneficie dela acabe por trabalhar menos horas; apenas tem mais flexibilidade para usar o seu tempo de trabalho. Assim, afigura-se-nos que os médicos que se encontram no exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no SNS, em regime de comissão de serviço, com isenção de horário e que não exerçam o direito de oposição à aplicação do regime de dedicação plena estão obrigados a cumprir um período normal de 35 horas por semana a que acrescem 5 horas complementares de atividade assistencial. Aquilo que verdadeiramente caracteriza a isenção de horário de trabalho não é a não sujeição do trabalhador aos limites máximos do período de trabalho normal, mas sim a ausência de horas predeterminadas para o início do trabalho, para os intervalos de descanso e para a saída.

Nota: A este profissional não se aplica o artigo 14.º, mas sim o artigo 17.º, ambos do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual.

PERGUNTA 51-D: Em caso de oposição à aplicação do regime de dedicação plena os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de departamento ou de serviço dos estabelecimentos e serviços de saúde, integrados no Serviço Nacional de Saúde, cessam a respetiva comissão de serviço?

RESPOSTA: Não, a comissão de serviço mantém-se, no entanto, os trabalhadores médicos apenas têm direito a auferir a remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem, acrescida do suplemento remuneratório a que tenham direito por força do exercício do cargo de diretor de departamento ou de serviço, designadamente de acordo com as orientações veiculadas pela [Circular Informativa N. 5/2019/ACSS](#), de 4 de abril.

VI - REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NO ÂMBITO DOS CENTROS DE RESPONSABILIDADE INTEGRADOS

PERGUNTA 52: Os profissionais da equipa multiprofissional que integram um Centro de Responsabilidade Integrada (CRI) constituído antes da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, estão obrigados ao regime de dedicação plena?

RESPOSTA: Não. O regime de dedicação plena não se aplica aos CRI existentes a 1 de janeiro de 2024. Aliás, mesmo em relação aos CRI que venham a ser criados depois dessa data, como decorre do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, o regime remuneratório previsto no capítulo VII do regime jurídico da organização e funcionamento dos CRI, só virá a aplicar-se depois da publicação de portaria que, para a correspondente área ou áreas de intervenção assistencial, venha a definir respetivo regime de incentivos ao desempenho e, sendo o caso, suplemento de integração de cuidados.

PERGUNTA 53: Os trabalhadores médicos que integram um Centro de Responsabilidade Integrado (CRI) constituído antes da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 103/2023](#), de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2023, de 20 de dezembro, podem aderir ao regime de dedicação plena?

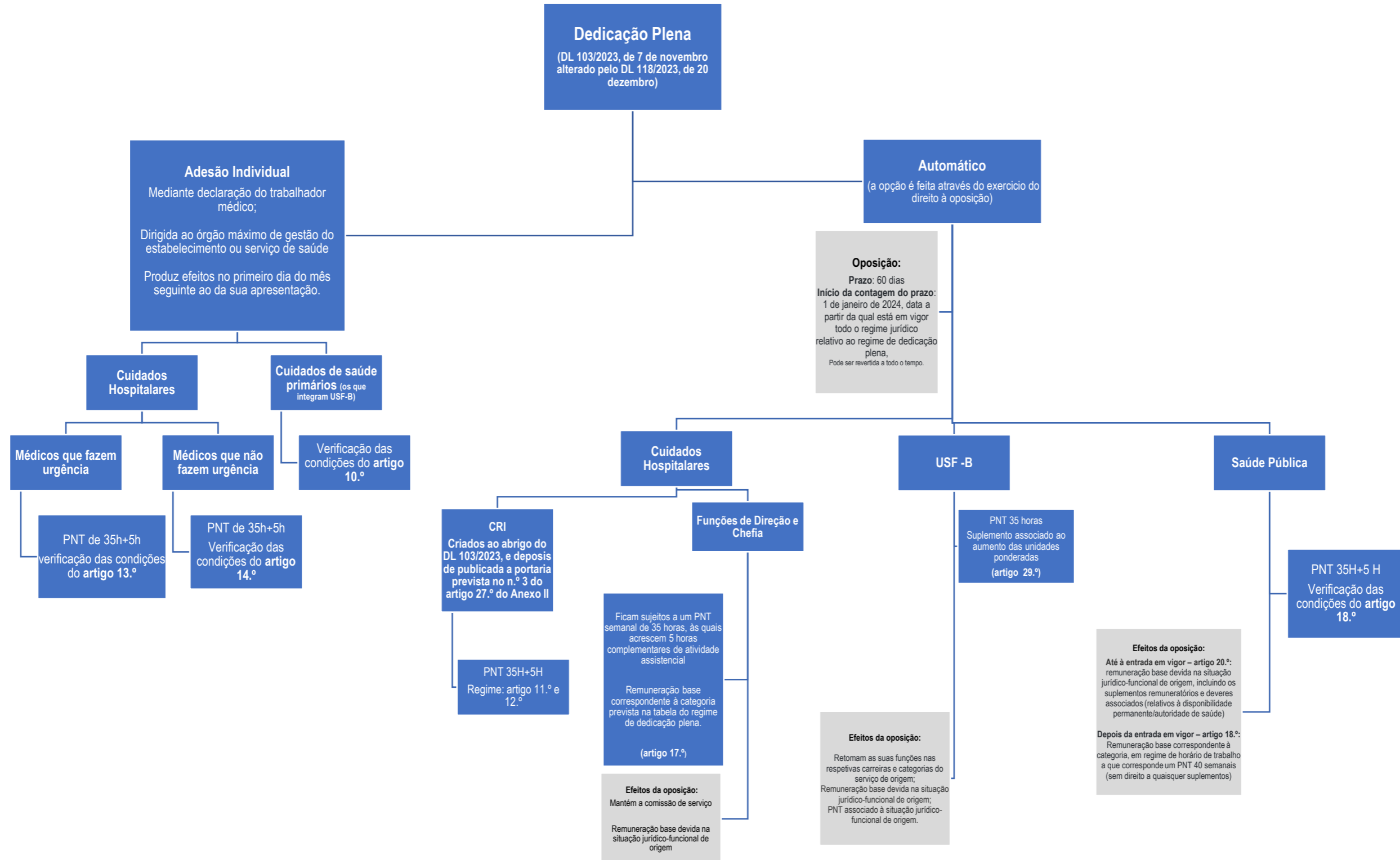
RESPOSTA: Sim, os médicos que atualmente integrem um CRI podem, a título individual, desde já, aderir ao regime de dedicação plena.

PERGUNTA 54: No caso do médico que integre um CRI e pretenda aderir ao regime de dedicação plena pode fazê-lo?

RESPOSTA: Sim, pode aderir ao regime de dedicação plena a título individual.

ACSS, I.P. 5 de fevereiro de 2024

Anexo I



Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

Parque de Saúde de Lisboa | Edifício 16 | Avenida do Brasil, 53 | 1700-063 Lisboa | Portugal
Tel. Geral: 21 792 58 00 | Fax: 21 792 58 48 | Email: geral@acss.min-saude.pt | www.acss.min-saude.pt